

OBSERVAÇÕES FINAIS DE 2005 DO CDC EM RELAÇÃO À R.P. DA CHINA (RAE DE MACAU) RELATIVAMENTE À CONVENÇÃO * ** ***

China (incluindo as Regiões Administrativa Especiais de Hong Kong e Macau)

1. O Comité analisou o segundo relatório da China (CRC/C/83/Add.9, Partes I e II), submetido em 27 de Junho de 2003, nas suas 1062.^a a 1065.^a sessões (*vide* CRC/C/SR.1062-1065), realizadas a 19 e 20 de Setembro de 2005, e adoptou, na sua 1080.^a sessão (CRC/C/SR.1080), realizada a 30 de Setembro de 2005, as observações finais que se seguem.

A. Introdução

2. O Comité saúda a apresentação de um relatório periódico abrangente e informativo pelo Estado Parte, constituído por três partes, o Interior da China e as Regiões Administrativas Especiais de Hong Kong e

* CRC/C/CHN/CO/2, 24 November 2005.

** Avaliação dos relatórios submetidos pelos Estados Parte nos termos do artigo 44.º da Convenção

*** Apenas se publicam extratos das observações proferidas pelo CDC com relevância para a RAE de Macau.

Macau (RAE), bem como as respostas detalhadas à lista de questões (CRC/C/Q/CHN/2 e Partes I e II), que permitiram um entendimento mais profundo sobre a situação das crianças no Estado Parte. Nota ainda com agrado a presença de uma extensa delegação de alto nível e multi-sectorial do Interior da China e das Regiões Administrativas Especiais de Hong Kong e de Macau.

B. Medidas adoptadas e progresso atingido pelo Estado Parte

[...].

C. Principais motivos de preocupação e recomendações

1. Medidas gerais destinadas à aplicação da Convenção

[...].

Coordenação e Plano de Acção Nacional

12. [...].

13. Como referido *supra* na alínea b) do parágrafo 6, o Comité está preocupado com a inexistência de um plano de acção integrado destinado a dar execução à Convenção na RAE de Hong Kong e com o facto de a coordenação dos actuais programas e políticas ser algo sectorial e fragmentada. O Comité tomou nota da informação facultada pelos delegados da RAE de Macau de que está a ser discutido um plano de acção integrado.

14. [...].

15. O Comité reitera em relação à RAE de Hong Kong a sua recomendação anterior; o Estado Parte deve melhorar a coordenação das actividades atinentes à aplicação da Convenção, desenvolvendo e adoptando

um plano de acção para a RAE de Hong Kong. O Comité recomenda ao Estado Parte que acelere as suas discussões nesta matéria em relação à RAE de Macau e elabore e adopte um plano de acção integrado para a RAE de Macau.

Supervisão independente

16. O Comité assinala a informação de que vários ministérios do Interior da China podem receber queixas do público, porém está preocupado com a inexistência de uma instituição nacional independente para os direitos humanos, com mandato claro para fiscalizar a aplicação da Convenção. Lamenta igualmente a ausência de uma instituição nacional independente para os direitos humanos com mandato específico para os direitos da criança no Interior da China e nas RAE de Hong Kong e Macau.

17. O Comité recomenda ao Estado Parte a criação no Interior da China e nas RAE de Hong Kong e Macau de instituições nacionais para os direitos humanos, com mandato claro para fiscalizar os direitos da criança e para aplicar a Convenção ao nível nacional, regional e local de acordo com os Princípios relativos ao estatuto das instituições nacionais para a promoção e defesa dos direitos humanos (os Princípios de Paris) anexos à Resolução n.º 48/134, de 20 de Dezembro de 1993, da Assembleia Geral. Chama ainda, por outro lado, a atenção ao Estado Parte para a Recomendação Geral n.º (2002) do Comité sobre o papel das instituições nacionais independentes para os direitos humanos, onde é referido que estas instituições devem ter mandato para receber, investigar e encaminhar queixas do público, incluindo crianças, devendo ser dotadas dos meios financeiros, humanos e materiais adequados. No caso da RAE de Hong

Kong, esta instituição pode ser um departamento especializado do já existente Provedor de Justiça.

[...].

Recolha de informação

22. [...].

23. O Comité recomenda ao Estado Parte que reforce os seus esforços para recolher dados estatísticos claros e fiáveis em toda as áreas abrangidas pela Convenção, e assegure que estes são disponibilizados ao público de forma sistemática e em tempo útil em todas as partes do Estado Parte. Mais recomenda que o Estado Parte explore a possibilidade de criar uma base central de dados com estatísticas sobre as crianças do Interior da China e das respectivas RAE, no sentido de assegurar que estes dados são utilizados para o desenvolvimento, aplicação e supervisão das necessárias políticas e programas para crianças.

[...].

2. Princípios gerais

[...].

Não-discriminação

30. [...].

31. O Comité está preocupado com a constante discriminação a refugiados, a pessoas que pedem asilo e a crianças de migrantes sem documentos na RAE de Hong Kong, bem como com a inexistência de legislação específica a proibir a discriminação com base na raça ou na

orientação sexual. O Comité lamenta a falta de informação disponível sobre a aplicação prática do artigo 2.º da Convenção na RAE de Macau.

32. [...].

33. O Comité recomenda ao Estado Parte que em relação à RAE de Hong Kong acelere os seus esforços para legislar e adoptar legislação a proibir a discriminação em razão do sexo ou da orientação sexual. O Comité solicita que seja incluída, no próximo relatório periódico, informação específica sobre a aplicação prática do artigo 2.º da Convenção na RAE de Macau.

34. O Comité solicita que seja incluída, no próximo relatório periódico, informação específica sobre as principais medidas e programas levados a cabo pelo Estado Parte no âmbito da Convenção dos Direitos da Criança para dar cumprimento à Declaração e ao Programa de Acção adoptado na Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e a Intolerância, em 2001, e tendo em conta o Comentário Geral do Comité n.º 1 (2001) relativo aos objectivos da educação.

O interesse superior da criança

35. O Comité está preocupado com a reduzida informação facultada pelo Estado Parte, em todas as áreas sobre a sua jurisdição, em como está a ser prosseguido o princípio do “interesse superior da criança” enquanto critério principal de todas as acções relativas a crianças.

36. O Comité exorta o Estado Parte a incluir no seu próximo relatório periódico informação detalhada sobre a aplicação do artigo 3.º e de como assegura que todas as acções relativas a crianças têm o interesse superior de criança como consideração principal.

Respeito pelas opiniões da criança

37. [...].

38. O Comité nota com agrado os esforços efectuados pelo Estado Parte na RAE de Hong Kong com vista a apoiar as organizações que representam os interesses das crianças, tais como a *Children's Council Working Committee*. Contudo, continua apreensivo com o facto de as opiniões das crianças não serem sistematicamente acolhidas em todas as políticas e programas que lhes digam respeito. O Comité lamenta a falta de informação sobre como é que as opiniões das crianças são tidas em conta em todos os quadrantes na RAE de Macau.

39. À luz do artigo 12.º da Convenção, o Comité recomenda que o Estado Parte redobre os seus esforços no Interior da China e nas RAE de Hong Kong e Macau no sentido de assegurar às crianças o direito a exprimirem livremente as suas opiniões em todos os assuntos que lhes digam respeito, e que tais opiniões sejam tidas devidamente em conta aquando da elaboração de novas políticas, nos procedimentos administrativos, nas escolas e em casa. Encoraja ainda o Estado Parte a providenciar informação detalhada sobre este assunto no próximo relatório periódico relativamente a todas as áreas que se encontram sobre a sua jurisdição.

[...].

3. Direitos civis e liberdades

[...].

Castigos corporais

46. [...].

47. O Comité está apreensivo com o facto de a punição corporal no seio da família não ser punida por lei e de continuar a ser praticada nas RAE de Hong Kong e Macau.

48. O Comité exorta o Estado Parte, em todas as áreas sobre a sua jurisdição a:

(a) Proibir por lei de forma explícita a punição corporal no seio da família, nas escolas, nas instituições e em todos os outros estabelecimentos, incluindo instituições correcionais;

(b) Aumentar, com a participação das crianças, a educação pública e as campanhas de sensibilização sobre as formas alternativas não-violentas de impor a disciplina, de modo a mudar a atitude pública sobre os castigos corporais.

4. Ambiente familiar e assistência alternativa

Crianças privadas do seu ambiente familiar

49. [...].

50. O Comité vê com bastante preocupação o actual sistema de quotas nas RAE de Hong Kong e de Macau para as pessoas do Interior da China e as regras sobre o direito de residência nas RAE que contribuem para a separação das crianças dos seus pais, prejudicando a reunificação familiar.

51. [...].

Adopção

52. Como referido no parágrafo 5, o Comité assinala com agrado a ratificação da Convenção de Haia de 1993 relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adopção Internacional (N.º 33). Contudo, o

Comité lamenta que a informação disponível sobre o número de adoções internacionais e o número de agências que facilitam este tipo de adoção no Interior da China seja insuficiente. Está ainda apreensivo com a falta de garantias explícitas de que as crianças sem certidões de nascimento mantêm o seu direito à identidade através do processo de adoção.

53. O Comité recomenda o Estado Parte a:

(a) Estender, o mais breve possível, a aplicação da Convenção de Haia de 1993 às RAE de Hong Kong e Macau;

(b) Assegurar que as disposições legais da Convenção de Haia de 1993 são introduzidas na legislação interna do Interior da China e das RAE de Hong Kong e Macau;

(c) Reforçar a fiscalização das agências que facilitam a adoção internacional, em especial quanto ao eventual tráfico de crianças e o pagamento de honorários ou donativos pelos pais adotivos;

(d) Adotar as medidas legislativas e administrativas necessárias para garantir a todas as crianças sem certidões de nascimento o direito à sua identidade através do processo de adoção;

(e) Informar os agentes do governo e outros profissionais que trabalham com crianças que não têm assistência dos pais que as adoções, em particular as adoções internacionais, são uma medida alternativa excepcional de assistência e que os princípios da não-discriminação e do superior interesse da criança devem ser tidos em consideração nessas decisões.

Abuso e negligência, maus tratos e violência

54. [...].

55. [...].

56. O Comité recomenda o reforço dos esforços para combater o abuso, a negligência, a violência e os maus tratos em todas as partes do Estado Parte, incluindo através da imposição do dever de relatar essas situações a pessoas que trabalham com crianças, tais como os médicos, professores e assistentes sociais, bem como a criação de linhas (de telefone) de ajuda disponíveis e acessíveis a crianças.

[...].

5. Cuidados de saúde básicos e bem-estar

[...].

Saúde e cuidados de saúde

62. [...].

63. O Comité recomenda ao Estado Parte que tome todas as providências necessárias para assegurar o acesso universal aos serviços de saúde materno-infantil a todas as crianças que se encontrem na sua jurisdição, incluindo crianças não registadas. Exorta ainda o Estado Parte a desenvolver políticas e programas para abordar de forma adequada os problemas da má nutrição e obesidade em crianças, e a promover em todas as partes do Estado Parte a amamentação através da implementação do Código Internacional de Comercialização de Substitutos de Leite Materno incluindo o Código Chinês de Comercialização de Substitutos de Leite Materno, e através da promoção de hospitais *baby friendly* na RAE de Hong Kong.

Saúde na adolescência

64. O Comité está preocupado com a inexistência de informação sobre os serviços de saúde disponíveis para adolescentes no Interior da

China e na RAE de Macau, bem como sobre a elevada incidência de gravidez na adolescência e de abortos na RAE de Hong Kong.

65. O Comité recomenda que, em todas as áreas sobre a sua jurisdição, o Estado Parte preste especial atenção à saúde dos adolescentes e lhes providencie os cuidados de saúde adequados tendo em conta o Comentário Geral do Comité n.º 4 (2003) sobre a saúde na adolescência e o seu desenvolvimento no contexto da Convenção sobre os Direitos da Criança, bem como que reforçe os seus esforços para promover a saúde na adolescência, incluindo educação sexual e saúde reprodutiva nas escolas e a introdução de serviços de saúde nas escolas, incluindo serviços confidenciais de aconselhamento e de assistência a jovens na abordagem de questões sensíveis.

Saúde mental

66. O Comité assinala com agrado as medidas adoptadas pelo Estado Parte na RAE de Hong Kong destinadas a prevenir o elevado número de suicídios entre os jovens. Porém, mantém-se apreensivo com a falta de dados e informação sobre os serviços de saúde mental disponíveis para as crianças do Interior da China e da RAE de Macau, bem como sobre o abuso de tabaco, álcool e drogas.

67. O Comité recomenda ao Estado Parte que, em toda as áreas sobre a sua jurisdição, amplie os serviços de saúde mental preventivos e terapêuticos para adolescentes, e desenvolva programas para diminuir o consumo de tabaco, álcool e drogas entre os adolescentes, em especial através da promoção de campanhas especificamente concebidas para adolescentes, incidindo sobre o impacto dos estilos de vida na saúde e nas capacidades individuais. Recomenda ainda que na RAE de Hong Kong, o

Estado Parte continue a envidar esforços no sentido de prevenir o suicídio entre os jovens.

HIV/SIDA

68. [...].

69. [...].

70. À luz do Comentário Geral do Comité n.º 3 (2003) sobre o *VIH/SIDA* e os direitos da criança e as Directrizes Internacionais sobre o *VIH/SIDA* e os Direitos Humanos, o Comité recomenda que o Estado Parte reforce os seus esforços para prevenir o surto de *VIH/SIDA* tanto no Interior da China, como nas RAE, e que continue a alertar os adolescents sobre o *VIH/SIDA*, em particular junto daqueles que pertencem a grupos de risco.

[...].

6. Educação, actividades de lazer e culturais

Educação, incluindo formação profissional e aconselhamento

[...].

76. Em relação à RAE de Hong Kong, o Comité está preocupado com a taxa de desistência escolar no secundário e a natureza competitiva do sistema de ensino a par da violência nas escolas. O Comité lamenta a reduzida informação disponível sobre estes assuntos em relação à RAE de Macau.

77. [...].

78. [...].

79. Em relação à RAE de Macau, o Comité incita o Estado Parte a acelerar os seus planos no sentido de alargar o ensino obrigatório e gratuito para 12 anos. O Comité solicita ainda informação sobre a qualidade do

ensino e programas destinados a reduzir a violência nas escolas no próximo relatório periódico.

7. Medidas especiais de protecção

Refugiados e filhos de migrantes

80. [...].

81. [...].

82. O Comité recomenda ao Estado Parte que estenda todas as garantias de direitos humanos consagradas na sua Constituição e na Convenção a todas as crianças que se encontrem sobre a sua jurisdição tanto no interior da China como nas suas RAE, incluindo refugiados, pessoas que pedem asilo e outros migrantes sem documentos oficiais.

[...].

Exploração sexual e tráfico

87. No que respeita ao Interior da China e à RAE de Macau, o Comité nota com agrado a submissão do relatório inicial nos termos do Protocolo Facultativo sobre a Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, e faz referência junto do Estado Parte às recomendações pertinentes aí efectuadas (CRC/C/OPSA/CO/2). O Comité lamenta que o Protocolo Facultativo ainda não seja aplicável na RAE de Hong Kong. Não obstante saudar as alterações efectuadas à legislação penal destinadas a reforçar a protecção das crianças da pornografia, o Comité está preocupado com a ausência de quaisquer dados sobre a prostituição infantil na RAE de Hong Kong.

88. [...].

Administração da justiça juvenil

89. [...].

90. [...].

91. O Comité partilha as preocupações dos delegados da RAE de Macau sobre a falta de uma justiça reparadora para crianças que violam a lei e saúda a informação prestada relativa aos planos de reforma do sistema de justiça juvenil.

92. À luz das Recomendações adoptadas pelo Comité no dia da discussão geral sobre a justiça juvenil (CRC/C/46, parágrafos 203-238), o Comité recomenda ao Estado Parte que, em todas as áreas sobre a sua jurisdição, assegure a plena adopção dos padrões de justiça juvenil, em particular artigos 37.º, 40.º, 39.º da Convenção, bem como outros padrões internacionais pertinentes nesta área, tais como as Regras Mínimas das Nações Unidas sobre a Administração da Justiça Juvenil (as Regras de Beijing), as Directrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (as Directrizes de Riade), as Regras das Nações Unidas para a Protecção de Jovens Privados da sua Liberdade e as Directrizes de Viena para uma Acção sobre as Crianças no Sistema de Justiça Criminal. Recomenda ainda que, em todas as áreas sobre a jurisdição do Estado Parte, este providencie formação sobre os principais padrões internacionais neste domínio ao pessoal responsável pela administração da justiça juvenil.

93. [...].

94. [...].

95. Em relação à RAE de Macau, o Comité recomenda ao Estado Parte que acelere os seus planos de reforma do sistema de justiça juvenil e assegure que este inclua:

(a) Medidas que assegurem que a detenção é utilizada apenas e tão só como último recurso, e que sejam ampliadas as possibilidades de sentenças alternativas, tais como, liberdade condicional, serviço comunitário e pena suspensa;

(b) Hipóteses de uma justiça reparadora, como conferência de grupo entre familiares;

(c) A expansão dos serviços de reintegração social para apoiar os jovens infractores, num ambiente que promova a saúde, a auto-estima e a dignidade da criança.

8. Protocolos Facultativos à Convenção dos Direitos da Criança

96. O Comité recomenda ao Estado Parte a extensão do Protocolo Facultativo sobre a Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil à Região Administrativa Especial de Hong Kong. Recomenda ainda ao Estado Parte que ratifique o Protocolo Facultativo sobre o Envolvimento de Crianças em Situações de Conflito Armado, assinado em 15 de Março de 2001, e estenda a sua aplicação às RAE de Hong Kong e Macau.

9. *Follow-up* e divulgação

Follow-up

97. O Comité recomenda ao Estado Parte que adopte as medidas adequadas para assegurar o pleno cumprimento das recomendações em apreço, inter alia, a sua transmissão aos membros da Assembleia Popular Nacional e do Conselho de Estado do Interior da China, dos Conselhos Executivo e Legislativo da RAE de Hong Kong e do Conselho Executivo e da Assembleia Legislativa da RAE de Macau, bem como,

quando aplicável, às pertinentes autoridades locais e provinciais, para devida ponderação e acção futura.

Divulgação

98. O Comité recomenda ainda que o segundo relatório periódico e as respostas escritas submetidas pelo Estado Parte e as recomendações com ele relacionadas (observações finais) adoptadas pelo Comité estejam amplamente disponíveis nas línguas do país, incluindo através da Internet (mas não exclusivamente), para o público em geral, para as organizações da sociedade civil, grupos de jovens, grupos profissionais e crianças, visando o debate e consciencialização de Convenção, bem como a sua aplicação e fiscalização.

10. Próximo relatório

99. À luz da recomendação sobre a periodicidade dos relatórios adoptada pelo Comité e descrita no relatório da sua 29.^a Sessão (CRC/C/114), o Comité sublinha a importância sobre a prática de reportar, em plena consonância com o disposto no artigo 44.º da Convenção. Um aspecto importante da responsabilidade dos Estados Parte para com as crianças, nos termos da Convenção, é o de assegurar ao Comité dos Direitos da Criança a oportunidade de regularmente avaliar o progresso alcançado com a aplicação da Convenção. Neste sentido, o relato regular e atempado dos Estados Parte é crucial. O Comité reconhece porém que alguns Estados Partes têm encontrado dificuldades em relatar de forma regular e atempada. Como medida excepcional e visando auxiliar o Estado Parte no cumprimento dessa obrigação conforme o estipulado na Convenção, o Comité convida o Estado Parte a submeter o seu terceiro e quarto relatórios periódicos numa única versão consolidada até 31 de Março de 2009, data prevista para a apresentação do quarto relatório. O relatório não deve

exceder as 120 páginas (*vide* CRC/C/118). O Comité espera que o Estado Parte passe, a partir desse momento, a relatar a cada cinco anos, tal como previsto na Convenção.

OBSERVAÇÕES FINAIS DE 2005 DO CDC EM RELAÇÃO À R.P. DA CHINA (RAE DE MACAU) RELATIVAMENTE AO PROTOCOLO FACULTATIVO *

** ***

China (incluindo a Região Administrativa Especial de Macau)

1. O Comité analisou o relatório inicial da China, incluindo a Região Administrativa Especial de Macau (CRC/C/OPSA/CHN/1 e Parte II), submetido a 11 de Maio de 2005, nas suas 1062.^a a 1065.^a Sessões (*vide* CRC/C/SR.1062-1065), realizadas em 19 e 20 de Setembro de 2005, e adoptou na sua 1080.^a Sessão, realizada em 30 de Setembro de 2005, as observações finais que se seguem.

A. Introdução

2. O Comité saúda a apresentação do relatório inicial do Estado Parte relativo à aplicação do Protocolo Facultativo no Interior da China e na

* CRC/C/OPSC/CHN/CO/1, 24 November 2005.

** Avaliação dos relatórios submetidos pelos Estados Parte nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Protocolo.

*** Apenas se publicam extractos das observações proferidas pelo CDC com relevância para a RAE de Macau.

Região Administrativa Especial de Macau (RAE). O Comité apreciou o diálogo franco e aberto que manteve com a delegação.

B. Aspectos positivos

3. O Comité nota com agrado os esforços desenvolvidos pelo Estado Parte para submeter de forma atempada o relatório inicial a fim de ser conjuntamente analisado com o seu segundo relatório periódico. Contudo, o Comité lamenta o facto de a aplicação do Protocolo Facultativo não ser ainda aplicável à RAE de Hong Kong.

C. Principais áreas de preocupação e recomendações

C.1. Medidas gerais relativas à aplicação do Protocolo

Coordenação e avaliação da aplicação do Protocolo Facultativo

4. O Comité nota com agrado os esforços qualitativos efectuados, pelo Estado Parte para combater o tráfico e a exploração sexual no Interior da China, bem como a informação facultada pela delegação sobre a coordenação gradual entre o Interior da China e as suas RAE, em particular, no que se refere à reunificação das vítimas com as suas famílias. Porém, o Comité está apreensivo com o facto de no Interior da China esta matéria ser primeiramente conduzida pelo Ministério da Segurança Pública, cujos poderes de coordenação com os outros ministérios são reduzidos, e o facto de ser dado pouco relevo aos aspectos sócio-económicos do tráfico de pessoas.

5. O Comité recomenda ao Estado Parte que em relação ao Interior da China pondere a possibilidade de ser criada uma entidade coordenadora central que inclua os principais ministérios, as crianças e jovens vítimas, bem como organizações não-governamentais, em particular, aquelas habilitadas a

lidar com os aspectos sócio-económicos do tráfico e da exploração sexual. O Comité exorta ainda o Estado Parte a continuar a coordenar as actividades entre o Interior da China e as RAE no que respeita a assistência às vítimas, à prevenção e à investigação/condenação destes crimes.

Planos nacionais de acção

6. Não obstante assinalar com agrado a assinatura pelo Estado Parte do Memorando de Entendimento contra o Tráfico de Pessoas na Sub-região do Mekong, em Outubro de 2004, o Comité está preocupado com a inexistência de um plano de acção destinado a combater o tráfico e a exploração sexual tanto no Interior da China como na RAE de Macau.

7. O Comité recomenda ao Estado Parte que elabore e adopte um Plano de Acção aplicável no Interior da China e na RAE de Macau, com base no Plano de Acção de Estocolmo e de Yokohama e as disposições do Protocolo Facultativo.

Recolha de dados

8. O Comité lamenta os reduzidos dados estatísticos apresentados no relatório do Estado Parte relativos à exploração sexual e ao tráfico fronteiriço tanto no Interior da China como na RAE de Macau. Está ainda preocupado com o facto de os dados apenas se referirem, quase exclusivamente, ao número de mulheres e crianças resgatadas em vez das desaparecidas, assim como com o facto de os dados se referirem a diferentes períodos, o que dificulta uma avaliação rigorosa, e respectiva fiscalização sobre a situação da venda de crianças, da prostituição infantil e da pornografia infantil.

9. O Comité recomenda ao Estado Parte que reforce os seus esforços no sentido de recolher dados desagregados sobre as vítimas de tráfico, de venda de crianças, de prostituição infantil e de pornografia infantil, incluindo dados sobre o número de rapazes e raparigas que são vítimas destes crimes da RAE, do Interior da China e das províncias e regiões do Interior da China, e quando aplicável dos países vizinhos.

C.2. Proibição da venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil

Legislação penal vigente e regulamentos

[...].

C.3. Processo penal

Extradicação

[...].

C.4. Protecção dos direitos das crianças que são vítimas

Medidas adoptadas para proteger os direitos e interesses das crianças vítimas dos crimes previstos no Protocolo Facultativo

14. O Comité está preocupado por ter sido facultada informação diminuta quanto aos serviços disponíveis para assistir crianças vítimas destes crimes, tendo em vista a sua reintegração e recuperação no Interior da China. Está igualmente preocupado com a ausência de programas de apoio na RAE de Macau especificamente concebidos para crianças vítimas de tráfico e de exploração sexual.

15. O Comité recomenda ao Estado Parte que expanda no Interior da China e na RAE de Macau os serviços disponíveis a crianças vítimas de

tráfico e de exploração sexual a fim de apoiar a sua recuperação e reintegração, assegurando que estes serviços são especificamente concebidos para dar resposta às necessidades das vítimas.

C.5. Prevenção da venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil

Medidas adoptadas para prevenir os crimes previstos no Protocolo Facultativo

16. Não obstante o Comité tomar conhecimento das medidas adoptadas no Interior da China para punir os crimes relativos à venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil, o Comité está preocupado com o facto de ser dada pouca atenção à prevenção destes crimes. O Comité nota ainda a informação facultada pelos delegados da RAE de Macau sobre o esforço gradual que tem vindo a ser realizado na prevenção destes crimes à medida que as actividades de jogo têm vindo a aumentar no território.

17. O Comité recomenda ao Estado Parte que preste atenção acrescida à prevenção da venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil, inter alia, através da adopção de medidas que foquem as suas causas sócio-económicas, de campanhas de sensibilização pública e educação para pais e filhos a fim de prevenir e reduzir os riscos do tráfico e da exploração sexual. O Comité exorta o Estado Parte a envidar mais esforços na RAE de Macau na prevenção e a providenciar informação adicional sobre estes mesmos esforços no próximo relatório periódico.

C.6. Assistência e cooperação internacional

18. O Comité nota com agrado o incremento da cooperação regional entre o Estado Parte e os países vizinhos, tais como o Vietname. Contudo, está apreensivo com os relatos sobre o aumento de tráfico

fronteiriço de raparigas, de e para o Estado Parte, aparentemente para a prática da exploração sexual e prostituição.

19. [...].

C.7. *Follow-up* e divulgação

Follow-up

20. O Comité recomenda ao Estado Parte que adopte todas as medidas adequadas para assegurar o pleno cumprimento das presentes recomendações, inter alia, através da sua transmissão aos membros do Conselho de Estado e à Assembleia Popular Nacional no Interior da China e ao Conselho Executivo e Assembleia Legislativa na RAE de Macau, bem como às autoridades locais e provinciais, quando aplicável, para devida ponderação e acção futura.

Divulgação

21. O Comité recomenda que o relatório inicial e as respostas escritas submetidas pelo Estado Parte e as respectivas recomendações (observações finais) aqui adoptadas sejam amplamente divulgadas, incluindo (mas não exclusivamente) através da Internet, ao público em geral, à sociedade civil, às organizações e grupos de jovens, grupos profissionais, e às crianças por forma a gerar um debate e consciencialização sobre a Convenção, aplicação e fiscalização.

C.8. Próximo relatório

22. Em conformidade com o estipulado no n.º 2 do artigo 12.º, o Comité solicita ao Estado Parte que inclua mais informação sobre a aplicação do Protocolo Facultativo no seu próximo relatório periódico

(versão conjunta do 3.º e 4.º) ao abrigo da Convenção sobre os Direitos da Criança, e que é devido a 31 de Março de 2009, nos termos do artigo 44.º da Convenção sobre os Direitos da Criança.